DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11216/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9434/2016
PROTOCOLO	: 1389352
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2010
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA ROSA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 3/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS MANUAIS E PARAFUSOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.204,85
VIGÊNCIA	: 12/2/2010 A 11/1/2011

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 3/2010, da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2010 e da Execução Financeira, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista e a empresa Depósito de Materiais para Construção Santa Rosa Ltda, pelo valor inicial de R$ 46.204,85 (quarenta e seis mil, duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

O contrato apresenta como objeto o fornecimento de materiais básicos de construção, ferramentas manuais e parafusos, cuja vigência compreende o período de 12/2/2010 a 11/1/2011.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-36748/2017 (peça 25, folhas 506-510), ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, entretanto, pela

dissonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ª PRC-18384/2018 (peça 26, folha 511), opinou pela legalidade e regularidade com *ressalva* do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, devido à intempestividade da remessa dos documentos.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2010 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, todavia, em desconformidade com as normas procedimentais constantes da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 7/2010, observa-se nas respectivas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial em conformidade com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993; entretanto, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, em desacordo com as normas procedimentais contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 25, folha 508):

Valor inicial do Contrato n. 7/2010	R$ 46.204,85
Valor Empenhado (NE)	R$ 46.204,85

Valor Anulado (NAE)	R$ 31.783,42
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 14.421,43
Despesa Liquidada (NF)	R$ 14.421,43
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 14.421,43

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993, nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, contudo, em desconformidade com as normas procedimentais contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, devido à remessa intempestiva dos documentos, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 3/2010, da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2010 e da Execução Financeira, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.10.520/2002, dos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, dos arts. 55, 61, parágrafo único, do mesmo diploma, e dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, todavia, em desatendimento à Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, *FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO*, inscrito no CPF/MF sob o n. 324.012.646-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, *FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM